



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2022

“Dispõe sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Mesa

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0316.7/2022, de iniciativa da Mesa, que “Dispõe sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, estruturado em 9 (nove) artigos, assim grafados:

Art. 1º A denominação de bens públicos estaduais dar-se-á em conformidade com esta Lei.

Art. 2º Poderão ser denominados:

- I – equipamentos públicos de esportes e lazer;
- II – equipamentos públicos de cultura e assistência social;
- III – equipamentos públicos de saúde;
- IV – equipamentos públicos de segurança pública;
- V – instituições de educação e ensino;
- VI – rodovias, logradouros e acessos rodoviários;
- VII – barragens, elevados, pontes, túneis e viadutos;
- VIII – equipamentos públicos;
- IX – bens públicos do Poder Judiciário; e
- X – bens públicos do Poder Legislativo.

§ 1º Consideram-se equipamentos públicos as instalações e espaços de infraestrutura destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública e abastecimento.



§ 2º Os equipamentos públicos denominados no inciso VIII do *caput* do artigo são consideradas as instalações e espaços de infraestrutura não classificados conforme § 1º.

Art. 3º As iniciativas de projetos de lei visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificação que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – certidão de óbito;

III – *curriculum vitae*;

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei; e

V – as certidões negativas criminais emitidas:

a) pela Justiça Estadual de Santa Catarina de 1º e 2º graus;

b) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o homenageado tinha domicílio;

c) pelo Tribunal Superior Eleitoral; e

d) no caso de homenageado militar, pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 4º A denominação de instituições de ensino estaduais mantidas pelo Poder Público dependerá de manifestação da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes aos Poderes e órgãos do Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, em homenagem à pessoa que tenha, contra si, condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. A não existência de condenação criminal transitada em julgado a que se refere o *caput* será comprovada por meio das certidões negativas criminais de que trata o inciso V do art. 3º.

Art. 6º Os Poderes e órgãos da administração pública estadual deverão disponibilizar a relação da denominação dos seus bens no Portal de Transparência ou em sítio de fácil acesso.

Art. 7º A denominação de bens públicos dar-se-á por lei específica, a qual determinará a inclusão da nova denominação no respectivo Anexo da Lei que “Consolida as Leis que dispõem sobre



denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 17.824, de 10 de dezembro de 2019;

II – a Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020; e

III – a Lei nº 18.088, de 28 de janeiro de 2021.

Nos termos da Justificação acostada aos autos (pp. 5/8 dos autos eletrônicos):

[...]

Em atenção ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que prevê a atualização das leis consolidadoras catarinenses até o final de cada Legislatura, e com vistas ao aperfeiçoamento dos dispositivos legais, tanto formal quanto materialmente, propõe-se a regulação da matéria, de forma integral, em um novo texto normativo, à luz do art. 6º da mencionada Lei Complementar, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Passados mais de seis anos de vigência, a Lei nº 16.720, de 2015, sofreu diversas alterações, algumas consideráveis, como a da Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020, que alterou a redação do vigente art. 4º, com o propósito de vedar a denominação de bens públicos em homenagem à pessoa física (falecida) que tenha tido contra si ou contra empresa da qual seja sócia ou proprietária (*sic*) decisão judicial transitada em julgado pelos crimes que especifica.

Ocorre que referido dispositivo legal necessita ser reformado, haja vista a amplitude de tal comprovação, nos âmbitos estaduais e federal, sobretudo em razão de não existir no País um sistema nacional integrado de consulta a tais sentenças criminais transitadas em julgado, ou seja, seria necessária a consulta pontual aos diversos tribunais estaduais, o que, salvo melhor juízo, demandaria tempo e recursos, tendo em vista o quantitativo de tribunais e a previsão de que tais certidões são gratuitas apenas quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei confere a necessária precisão e clareza quanto à comprovação da não existência de condenação criminal transitada em julgado, em âmbito federal e na



circunscrição na qual o homenageado tinha domicílio, com o propósito de tornar tangível a execução e o cumprimento da norma.

Outrossim, a inovação disposta no projetado art. 4º, se dá em razão de a denominação de uma unidade escolar pública produzir reflexos jurídicos extensos, diferentemente da mera denominação de um patrimônio público, pois o nome é conferido à unidade de ensino e não ao prédio público no qual está abrigada. Dessa forma, a denominação de instituições de ensino públicas produz efeitos em todos os atos administrativos e documentos relacionados à vida escolar dos alunos que nela estudam ou estudaram.

Por tal razão, cumpre ressaltar que, mesmo para as unidades escolares mantidas por instituições privadas, a denominação da instituição mantenedora e/ou do estabelecimento de ensino deve ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

Dessarte, a redação do proposto art. 4º busca harmonizar as iniciativas legislativas de denominação e alteração de denominação das unidades escolares públicas com as atribuições e competências da Secretaria do Estado da Educação (SED), especialmente o disposto no art. 35, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, do Sistema Estadual de Educação, conforme o art. 19, II, da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, do Conselho Estadual da Educação, na forma do art. 109 da Lei nº 4.394, de 20 de novembro de 1969, e da Resolução nº 182, de 19 de novembro de 2013, a qual “Estabelece normas complementares para o Credenciamento, Autorização de Cursos e seu Reconhecimento, Mudança de Instituição Mantenedora, Sede/Endereço e Denominação de Estabelecimentos de Ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação”.

Ademais, verificou-se a publicação de leis esparsas sobre denominação de bens públicos, que não se propuseram a modificar a Lei consolidadora, (como no caso das Leis nºs 17.824, de 10 de dezembro de 2019; 18.088, de 28 de janeiro de 2021, e diversas outras), as quais necessitam ser incorporadas à lei que rege a matéria.

Em face do exposto, com fulcro no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 589, de 2013, está-se propondo, em Projeto de Lei apartado, a consolidação, cujos conteúdos essenciais que a espécie requer serão preservados e incorporados ao texto legal consolidador, resguardando-lhes, assim, os efeitos jurídicos por eles produzidos, de modo a conferir a necessária segurança jurídica.

[...]



Lida na Sessão Plenária do dia 13 de outubro de 2022, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual (pp. 10/12).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80, XI¹, e 144, III², reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto visa, sobretudo, estabelecer critérios objetivos para a instrução dos autos de propostas legislativas que pretendam denominar os bens públicos que especifica e, segundo a justificação apresentada, conferir “a necessária precisão e clareza quanto à comprovação da não existência de condenação criminal transitada em julgado, em âmbito federal e na circunscrição na qual o homenageado tinha domicílio, com o propósito de tornar tangível a execução e o cumprimento da norma”.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno desta Casa, e considerando o interesse público

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XI – patrimônio público;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]



consubstanciado na proposta legislativa em tela, **voto**, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0316.7/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.